



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008878-12.2024.8.26.0344, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO THOMAS RODRIGUES DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 10/11/2023, por infringência aos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, com a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22922

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0008878-12.2024.8.26.0344

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR2

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Paulo Gustavo Ferrari*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Fabio Thomas Rodrigues de Aquino

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 49/50, que classificou como média a falta disciplinar perpetrada pelo agravado em 10/11/2023.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “o ora agravado, recusou-se a acatar às determinações proferidas pelos servidores. Esclareceram, ainda, que o agravado foi advertido várias vezes e, mesmo após ser alertado das consequências de sua atitude, insistiu na desobediência”. Assevera que “os funcionários, no entanto, gozam de credibilidade nos seus relatos, por agentes públicos que são, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos a fim de prejudicar o ora agravado”. Afirma que “muito mais do que perturbar a realização de tarefas ou a jornada de trabalho, o agravado incidiu em desobediência à ordem de servidor, bem como às normas da unidade, colocando em xeque a disciplina no estabelecimento prisional” e “as condutas praticadas se amoldam perfeitamente ao disposto no artigo 50, VI, cc. o artigo 39, II e V, ambos da LEP”. Requer o provimento do agravo

“reconhecendo-se a falta e aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam: regressão ao regime fechado, se o caso; interrupção dos lapsos temporais para o fim de benefícios a partir da data da falta; a perda de 1/3 dos dias remidos e/ou a remir trabalhados, tendo em vista o recorrido já ter cometido faltas graves; e a sua anotação em prontuário para todos os efeitos legais” (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 60/64), foi mantida a r. decisão (fl. 65) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 78/83).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7000263-37.2015.8.26.0114 que o agravado possui pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão, pela prática de um crime de tráfico de drogas, um roubo simples e um roubo majorado tentado. O término de cumprimento está previsto para 28/01/2027 (fls. 683/686).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 182/2023, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Marco Antonio Leal, que no dia 10/11/2023, por volta das 08h50, no 3º Pavilhão Habitacional da Penitenciária de Getulina, *“durante realização do procedimento de revista das celas com apoio do Grupo de Intervenção Rápida, momento em que o grupamento movimentava os sentenciados da cela, o detento FABIO THOMAS RODRIGUES DE AQUINO, matr. 198.753, habitante da cela de número 326, se recusou a realizar os procedimentos ordenados, mesmo advertido o sentenciado prosseguiu com sua recusa”* (fl. 27).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento

Administrativo Disciplinar nº 681583/2023 (fls. 24/52), que culminou na r. decisão do MM. Juízo das Execuções, que desclassificou a conduta para falta de natureza média, *in verbis*:

“Vistos.

*Trata-se de incidente instaurado para apuração de falta disciplinar cometida pelo sentenciado **FABIO THOMAS RODRIGUES DE AQUINO**, já qualificado nos autos, referente à suposta desobediência ocorrida em 10/11/2023 na Penitenciária de Getulina/SP.*

A representante do Ministério Público manifestou-se pela anotação de falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir e elaboração de novo cálculo progressional com interrupção dos lapsos temporais, enquanto a Defesa requer a desclassificação da falta para a modalidade média.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consta nos autos que, durante procedimento de revista, o sindicato recusou-se a realizar os procedimentos ordenados (fls. 27).

Em declarações, o sindicato negou os fatos (fls. 36).

Pelas provas produzidas, e diversamente do relatório da autoridade apuradora entendo que a conduta do reeducando se amolda ao disposto no art. 45 do Regimento interno das unidades prisionais:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...)

X - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;”

*Portanto, a falta disciplinar ocorrida em 10/11/2023 imputada ao sentenciado **FABIO THOMAS RODRIGUES DE AQUINO**, fica desclassificada para modalidade MÉDIA” (sic, fls. 428/429).*

Respeitado o entendimento contrário, **o recurso merece provimento.**

Por primeiro, anote-se que o procedimento disciplinar foi instaurado, desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a infração disciplinar devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Marco Antonio Leal declarou que *“durante o procedimento de vistorias nas celas e dependências do referido Pavilhão, denominado “blitz” realizado com o auxílio do Grupo de Intervenção Rápida (G.I.R.); o detento FABIO THOMAS RODRIGUES DE AQUINO, matr. 198.753-6, habitante da cela 326, não estava obedecendo as determinações impostas pelo GIR; QUE, mesmo sendo advertido diversas vezes e informado que tal atitude era passível de punição, o mesmo se recusava a cumprir as determinações impostas atrapalhando os trabalhos que estavam sendo realizados; QUE estando na condição de Diretor de Núcleo de Segurança e Disciplina, determinou que o sentenciado fosse encaminhado ao Pavilhão Disciplinar, onde aguardaria providências por parte da Diretoria de Centro de Segurança e Disciplina”* (sic, fl. 37). No mesmo sentido foram as declarações do Agente de Segurança Penitenciária George Antonio Colleoni de Francisco (fl. 38).

De seu turno, o agravado negou os fatos. Disse que *“não desobedeceu nenhuma ordem imposta pelo Grupo de Intervenção Rápida (GIR); que durante a movimentação imposta pelo GIR no retorno dos reeducando para a cela de origem, o declarante obedeceu todas as ordens que lhe foram dadas”* (sic, fl. 36).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o agravado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Câmara já se manifestaram:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha

de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP, Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

O escólio de Júlio Fabbrini Mirabete pontua:

“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato, etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal, 11ª ed., Atlas, p. 115).

Nesse passo, anote-se que, ao contrário do consignado na r. decisão combatida, não se trata aqui de mera perturbação da jornada de trabalho ou da realização de tarefas. Trata-se, pois, de desobediência às ordens emanadas de funcionários da unidade prisional que diligentemente estão cumprindo o seu mister.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, observou que *“comete falta grave o sentenciado que desobedece às determinações do servidor público. A desclassificação para falta média, no caso em tela, não se mostra adequada, pois a desobediência à ordem de servidor, ainda mais durante procedimento de revista, é conduta que compromete gravemente a disciplina e a segurança do estabelecimento prisional”* (sic, fl. 81).

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado

ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de **natureza grave**, uma vez que a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida nos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

No mais, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, deve incidir a interrupção do lapso temporal somente para aquisição de progressão de regime, nos termos das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Também deve ser declarada a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, haja vista a inadequação do comportamento indicado, tendo em vista que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança**, sendo que qualquer ato de desobediência que ponha em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para reconhecer a falta de natureza grave, praticada pelo agravado em 10/11/2023, por infringência aos artigos 50, inciso VI, c.c. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, com a consequente perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos e, ainda, com a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)